

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.770 - SP (2011/0294922-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EDISON NOGUEIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
GUSTAVO SCUDELER NEGRATO E OUTRO(S) - SP183397
FERNANDO MACEDO NETTO E OUTRO(S) - SP234388
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436
FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO SEM RESSALVAS. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PEDIDO INCIDENTAL DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. PRECLUSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Estando patente que o levantamento dos valores depositados ocorreu sem ressalvas e que os recorrentes não se manifestaram quando devidamente intimados sobre a existência de interesse pendente, impõe-se o reconhecimento da preclusão do direito de pleitear, neste feito, diferenças relativas aos valores levantados, quinze anos após o arquivamento dos autos.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.770 - SP (2011/0294922-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EDISON NOGUEIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
GUSTAVO SCUDELER NEGRATO E OUTRO(S) - SP183397
FERNANDO MACEDO NETTO E OUTRO(S) - SP234388
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436
FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por EDISON NOGUEIRA DE SOUZA e OUTRO contra decisão monocrática desta Relatoria, que negou provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, os agravantes reiteram as alegações trazidas no recurso especial, aduzindo, em síntese, que: 1) no caso dos autos, não houve extinção da execução, mas mero envio dos autos ao arquivo, razão pela qual não pode ser reconhecida a preclusão; 2) o banco não pode se beneficiar de eventual ausência de recurso contra decisão que não lhe diz respeito; 3) o ato judicial não impugnado não possuía conteúdo decisório e não pode emanar qualquer efeito preclusivo para os ora recorrentes; e 4) impossível reconhecer de ofício a preclusão do direito de pleitear diferenças de correção monetária em face do banco depositário, o qual também não impugnou os atos judiciais que deram andamento ao pleito incidental relativos às diferenças em questão.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação (e-STJ, fls. 764/771).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.770 - SP (2011/0294922-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EDISON NOGUEIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
GUSTAVO SCUDELER NEGRATO E OUTRO(S) - SP183397
FERNANDO MACEDO NETTO E OUTRO(S) - SP234388
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436
FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Ao analisar a possibilidade de cobrar do banco depositário as diferenças relativas à correção monetária dos valores nele depositados e levantados sem ressalvas, a Corte de origem assim decidiu:

"A ação de consignação foi ajuizada no ano de 1987 e julgada improcedente, mantida a sentença por acórdão. Em junho de 1992, os agravados requereram o levantamento do depósito, expedido o mandado de levantamento em 3 de julho de 1992. Em seguida, despachou o juiz: "diga a parte interessada se há algum interesse pendente." (sic). Decorrido o prazo sem manifestação, o juiz determinou o arquivamento do processo em 4 de maio de 1993. No ano de 2008, foi requerido pelos agravados que o banco depositário, ora agravante, "refaça a conta de depósito acolhido nestes autos e lhes pague as diferenças que resultarem de sua justa remuneração." (sic)

Segundo, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, "preclusão é a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em função de ter-se alcançado os limites assinalados pela legislação ao seu exercício. A preclusão pode atingir as partes ou o juiz. A preclusão pode ser temporal (perda de faculdade processual em função do decurso de um prazo próprio sem o seu exercício), lógica (extinção da faculdade processual à vista da prática de um ato incompatível com aquele que se pretende realizar), ou consumativa (consumação da faculdade processual em face de seu já exercício)."

Ora, os agravados não manifestaram sua discordância quanto à correção dos valores no momento adequado, nem mesmo após a concessão de oportunidade pelo juiz. De tal modo, ocorreu a preclusão da matéria." (e-STJ, fl. 619)

Tal entendimento encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior,

senão vejamos:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - INEXISTÊNCIA DE RESSALVA QUANTO AOS VALORES - ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA REALIZADO MAIS DE 13 ANOS APÓS O LEVANTAMENTO - PRECLUSÃO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC/73. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. "não cabe recurso especial fundado em alegação de violação a verbete sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, a que faz alusão o art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal de 1988." (ut. REsp 1198023/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26/9/2011).

*3. "Consolidou-se na Súmula 271 desta Corte o entendimento segundo o qual a correção monetária dos depósitos judiciais pode ser pleiteada na mesma ação em que realizados tais depósitos, dispensando-se, assim, o ajuizamento de ação autônoma contra o banco depositário. **O exercício da pretensão sob a forma de incidente processual tem por pressuposto, no entanto, que o processo esteja em andamento.**" (ut. REsp 587270/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 13/02/2006) (grifos nossos) 3.1. Na hipótese dos autos o levantamento dos depósitos judiciais foi realizado sem qualquer ressalva ou questionamento acerca do quantum e a alegação de erro de cálculo da correção monetária dos depósitos judiciais foi realizada mais de 13 (treze) anos após a extinção definitiva do processo. Precedentes do STJ.*

4. O acórdão impugnado amolda-se ao entendimento deste Tribunal Superior. Incide a aplicação do teor da Súmula 83 do STJ.

Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 609.005/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 26/06/2015; AgRg no AREsp 289.903/SC, desta Relatoria, DJe 25/09/2014; EDcl no Ag 1242374/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 07/10/2015.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 41.495/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EXECUÇÃO. ASTREINTES. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 282 E 356 DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. MANEJO DE DOIS RECLAMOS CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DO ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO.

1. Não conhecimento do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a

Superior Tribunal de Justiça

ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

2. Determinado o arquivamento da execução e, devidamente intimado o executado, transcorrendo o prazo de interposição de recurso in albis, opera-se a preclusão.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. Nos termos da súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

5. Manejados dois recursos pela mesma parte em face de uma única decisão, resta impedido, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, o conhecimento daquele interposto em segundo lugar.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 1.314.381/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe de 04/09/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO FORMULADO MAIS DE CINCO ANOS APÓS A EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial.

2. Consolidou-se na Súmula 271 desta Corte o entendimento segundo o qual a correção monetária dos depósitos judiciais pode ser pleiteada na mesma ação em que realizados tais depósitos, dispensando-se, assim, o ajuizamento de ação autônoma contra o banco depositário.

3. O exercício da pretensão sob a forma de incidente processual tem por pressuposto, no entanto, que o processo esteja em andamento.

4. No caso concreto, houve levantamento do depósito, homologado por decisão judicial, foi dada quitação dos correspondentes valores, e o processo de execução foi extinto por sentença transitada em julgado. Assim, transcorridos mais de cinco anos desde a definitiva extinção do processo, não é admissível a sua "reabertura", ainda mais para a formulação de pleito contra quem sequer figurou na relação processual.

5. Recurso especial da CEF parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional prejudicado."

(REsp 587.270/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ de 13/02/2006, p. 663)

Estando patente que o levantamento dos valores depositados ocorreu sem ressalvas e que os recorrentes não se manifestaram quando devidamente intimados sobre a existência de interesse pendente, impõe-se o reconhecimento da preclusão do direito de pleitear, nestes autos,

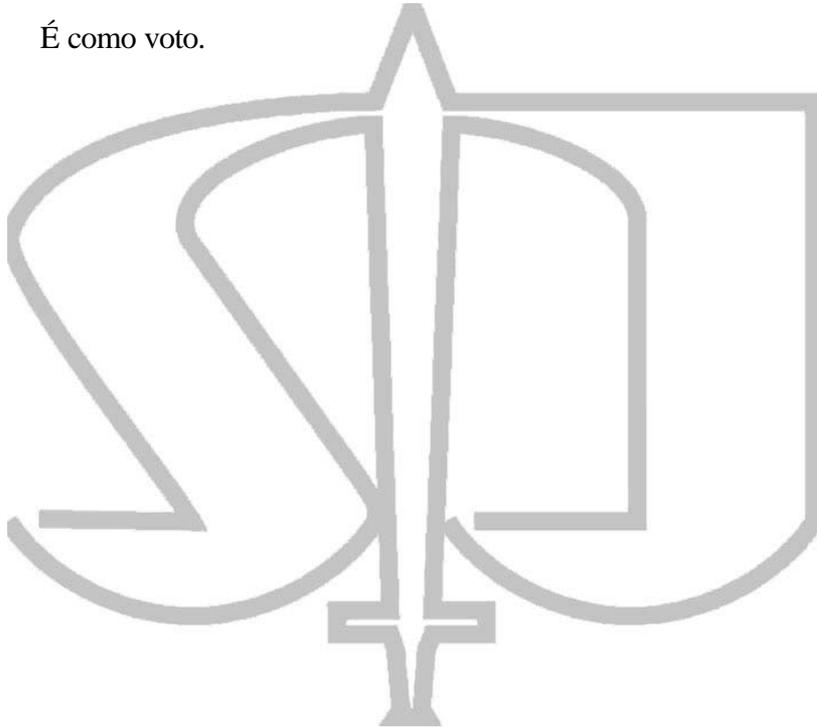
Superior Tribunal de Justiça

diferenças relativas aos valores levantados, não sendo razoável concluir que o banco depositário continue vinculado ao processo, no qual nem mesmo figurou como parte, 15 (quinze) anos após o arquivamento dos autos.

Por fim, cabe destacar que, neste momento processual, apenas se reconheceu a impossibilidade de discutir nestes autos o direito dos recorrentes a diferenças incidentes sobre os valores depositados no banco recorrido. Cabe aos recorrentes, portanto, se assim desejarem, pleitear o que entendem devido mediante ajuizamento de ação própria.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2011/0294922-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.300.770 / SP

Números Origem: 00336851820118260000 336851820118260000 5830019877225229

PAUTA: 07/02/2019

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDISON NOGUEIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
GUSTAVO SCUDELER NEGRATO E OUTRO(S) - SP183397
FERNANDO MACEDO NETTO E OUTRO(S) - SP234388
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436
FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDISON NOGUEIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
GUSTAVO SCUDELER NEGRATO E OUTRO(S) - SP183397
FERNANDO MACEDO NETTO E OUTRO(S) - SP234388
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436
FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco

Superior Tribunal de Justiça

Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

